PARECER Nº 035/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 132/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria da Exma. Vereadora Ana Paula do Quintino, que "autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG para elaboração de programas de eficiência energética no Município de Divinópolis".

Em resumo, o projeto propõe conceder autorização para que o Poder Executivo possa celebrar convênio com a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG para elaboração de programas de eficiência energética no Município de Divinópolis, com o objetivo de oportunizar à famílias de baixa renda a redução do desperdício de energia elétrica em razão do uso de equipamentos ineficientes.

Em sua justificativa, a autora da proposta sustenta que "o Programa de Eficiência Energética (PEE) tem o objetivo de combater o desperdício de energia elétrica por meio de medidas educativas, reduzindo o desperdício e o valor da conta de energia, além de oferecer mais qualidade no trabalho do campo e garantir cada vez mais segurança na área de saúde, ou até mesmo da substituição de equipamentos obsoletos por outros mais modernos nos municípios de concessão da empresa. Somente em 2020, o PEE da Cemig investiu cerca de R$ 50 milhões em diversos projetos no estado. O PEE é responsável por aplicar, conforme a legislação, o percentual estabelecido da receita operacional em ações que promovem o uso racional da energia elétrica e a redução do desperdício desse recurso com foco na sustentabilidade. Regulado pela Aneel, o PEE da Cemig se baseia no incentivo à mudança de hábitos, resultando na redução e eliminação do desperdício como forma do bom uso e da preservação dos recursos naturais. O Programa de Eficiência Energética possui outros cinco subprogramas: Cemig nas Cidades, Cemig nos Hospitais, Cemig no Campo, Cemig nas Escolas e o Cemig nas Comunidades. Dessa forma, a empresa atua na substituição de equipamentos ineficientes por outros mais eficientes e na instalação de usinas fotovoltaicas, além de levar orientações sobre o uso correto e sustentável da energia elétrica. Cada subprograma tem seu público específico e os detalhes podem ser conferidos no Portal Cemig. No biênio 2019-2020, o

projeto Cemig nos Hospitais investiu R$ 40 milhões nos hospitais mineiros, beneficiando 23 instituições, com a substituição de 16 autoclaves, a instalação de 10 novos focos cirúrgicos e a troca de 42 secadoras. O objetivo é beneficiar mais de 100 hospitais ao longo da execução da iniciativa".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da concessão de autorização para que o Poder Executivo possa celebrar convênio com a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG para elaboração de programas de eficiência energética no Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder

Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal.

Embora o projeto proponha a realização de determinado serviço pelo Município, a proposição encerra tão somente a concessão de autorização genérica, sem geração imperativa de qualquer encargo, o que afasta seu propósito da vedação contida no inciso V, do §3º, do art. 48, da Lei Orgânica do Município. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a concessão de autorização para que o Poder Executivo possa celebrar convênio com a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG para elaboração de programas de eficiência energética no Município de Divinópolis, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a conceder autorização, sem imposição de obrigação a que o Poder Executivo do Município possa celebrar convênio com a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG para elaboração de programas de eficiência energética no Município de Divinópolis, oportunizando à famílias de baixa renda a redução do desperdício de energia elétrica em razão do uso de equipamentos ineficientes, impactando positivamente na sobra de recursos do orçamento familiar.

Em nenhuma medida o projeto apresentado usurpa competência que caiba ao Chefe do Poder Executivo de forma exclusiva, violando a regra da separação dos Poderes, a proposição apenas concede autorização genérica para que possa o Poder Executivo executar determinado serviço de benefício à coletividade, sem contudo impor uma obrigatoriedade.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do presente projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 132/2023.

Divinópolis, 09 de janeiro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
NILTON FLAVIO DE OLIVEIRA MARRA
CPF 01556027648 DATA 12/01/2024
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Flávio Marra
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSAFA ANDERSON DE OLIVEIRA
CPF 65046080672 DATA 12/01/2024
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Josafá Anderson
Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer
Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 132/2023

ASSINADO DIGITALMENTE
BRUNO CUNHA GONTIJO
CPF 05724518651
DATA 15/01/2024
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO